



ÓRGÃO JULGADOR: 1º CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO Nº 2013.3.021241-0
JUÍZO DE ORIGEM: 10ª VARA CÍVEL DE BELÉM
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON E OUTROS
APELADO: LUCRE LUZ FERREIRA BAIÁ SEIXAS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL MANEJADA. PROCEDÊNCIA. UTILIZAÇÃO DOS ENDEREÇOS EXISTENTES NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO FORA DA CIRCUNSCRIÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 – A notificação extrajudicial realizada por cartório fora da circunscrição do devedor é válida, pois tem o condão de dar ciência da existência de débito. Utilização dos dados presentes no contrato de financiamento;

3 – Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e o Juiz Convocado que integram a 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e dar provimento ao presente recurso de Apelação, à unanimidade de votos, reformando a decisão de primeiro grau nos termos do voto da relatora.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Belém/PA, 28 de novembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

BANCO ITAUCARD S/A, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de seu advogado, interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO (fls. 80/93), objetivando a reforma da decisão a quo (fl. 79), oriunda do Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de Belém que no bojo da Ação de Busca e Apreensão (processo nº 0026530-64.2011.814.0301) ajuizada em desfavor de LUCRE LUZ FERREIRA BAIÁ SEIXAS, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, baseando-se no art. 267, I do antigo Código de Processo Civil, uma vez que o Banco Apelante não emendou a inicial, com a consequente promoveu a intimação extrajudicial válida da parte ré/apelada (notificação de mora)



A pretensão inicial do autor / apelante resume-se em reaver o veículo da marca Ford, modelo Fiesta HB, ano/modelo 2010, cor preta, chassi nº. 9BFZF55A5B8056580, placa NSM-2010, colocado em garantia para obtenção do importe de R\$20.304,67 (vinte mil trezentos e quatro reais e sessenta e sete centavos) no momento da celebração do contrato de financiamento com alienação fiduciária (fls. 26/29), onde o valor seria devolvido de 36 (trinta e seis) vezes de R\$727,96 (setecentos e vinte e sete reais e noventa e seis centavos). Em razão da inadimplência, foi informado na inicial que o valor do débito perfaz R\$25.991,03 (vinte e cinco mil novecentos e noventa e um reais e três centavos).

Em 24 de agosto de 2011, a Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Cível de Belém determinou que a parte autora / apelante emendasse a inicial, juntando a notificação de mora realizada na circunscrição do réu / apelado (fl. 38).

O Banco Recorrente interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão de fl. 38, pugnando pela concessão do efeito suspensivo (fls. 45/71). No entanto, a relatora entendeu não ser o caso de recebimento do referido recurso, convertendo-o para modalidade retido (fls. 76/78).

Posteriormente, a Magistrada prolatou sentença de mérito, extinguindo o feito sem resolução do mérito, em virtude da parte recorrente não ter apresentado a documentação acima mencionada. Necessário frisar, inclusive, que o Juízo a quo não se manifestou sobre o Agravo Retido (anteriormente mencionado).

Inconformado, o Banco Recorrente interpôs o recurso de apelação ora analisado, pugnando pela reforma da decisão de primeiro grau, vez que conseguiu caracterizar a mora do réu / apelado (fls. 80/93). O apelo foi recebido em ambos os efeitos, com determinação de remessa ao grau recursal (fl. 114).

Autos vieram para minha relatoria, conforme consta à fl. 115.

Brevemente Relatados.

VOTO

Quanto ao juízo de admissibilidade, entendo necessário fundamentar o recebimento no antigo Código de Processo Civil, vez que foi interposto na sua vigência. Sendo assim, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie, nos termos do art. 511 do CPC. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

A apelação requer a reforma da sentença de primeiro grau e no corpo recursal suscita a necessidade de intimação pessoal da parte Requerente antes do indeferimento da inicial, o aproveitamento dos atos processuais,



bem como a validade da notificação extrajudicial juntada aos autos.

Pois bem, analisando as razões da parte apelante, entendo não haver necessidade de argumentar todos os pontos levantados, pois a concordância com a validade da notificação extrajudicial juntada aos autos já abrange todos os pedidos formulados, devolvendo os autos ao Juízo de primeiro grau para continuidade no processamento. Às fls. 31/33 consta notificação extrajudicial expedida por cartório notarial, com o devido recebimento pela parte ré / apelada, dando ciência da mora argumentada pelo Banco recorrente, revelando-se medida válida.

Necessário explicitar, inclusive, sobre a desnecessidade de expedição da Notificação Extrajudicial por Cartório localizado na mesma Comarca da parte devedora, principalmente porque a finalidade da referida notificação é a cientificação do débito, independentemente o cartório que tenha expedido.

Uma vez informado sobre o débito, a parte devedora deve provar que adimpliu as parcelas cobradas ou realizar o pagamento, sob pena dos valores serem cobrados em Juízo.

Além do que, a notificação extrajudicial às fls. 31/33 foi enviada ao mesmo endereço descrito no contrato de financiamento como sendo o residencial, conforme se observa à fl. 7.

Desta forma, a finalidade da notificação foi cumprida, qual seja, a informação da dívida. Meu posicionamento é amparado pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, conforme julgados abaixo:

Recurso Especial nº. 1.184.570 – MG (2010/0040271-5)

Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti

Data do Julgamento: 09.05.2012

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Recurso Especial nº. 1.237.699 - SC (2011/0027070-9)

Relator: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMAO

Data de Julgamento: 22.05.2011

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do



devedor.

2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrais, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos.

3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. da Lei /73.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

Assim como por outros Tribunais Estaduais, conforme abaixo:

Processo nº. APL 0178262013 MA 0000453-02.2012.8.10.0040

Relator: ANGELA MARIA MORAES SALAZAR

Data de Julgamento: 16/10/2014

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DO DEVEDOR. VALIDADE. DO DEVEDOR EM MORA. CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

I - A mora deve ser comprovada por carta registrada remetida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. , , do Decreto-Lei nº /69.

II - A notificação extrajudicial efetuada por cartório de registro de títulos e documentos diverso do domicílio do devedor é válida, uma vez que não existe previsão quanto à necessidade de que a notificação seja expedida pelo cartório situado na mesma Comarca em que o devedor se encontra domiciliado, sendo dispensável a notificação pessoal.

III - Recurso provido.

Processo nº. AI 00124403320118050000 BA 0012440-33.2011.8.05.0000

Relator: Vera Lúcia Freire de Carvalho

Data de Julgamento: 08/10/2012

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO COMPROVAÇÃO DA EM MORA MEDIANTE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA POR CARTÓRIO DE COMARCA DISTINTA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR POSSIBILIDADE.

1. A notificação extrajudicial expedida por cartório de títulos e documentos de comarca distinta da do domicílio do devedor, mas comprovadamente entregue no endereço constante do instrumento contratual firmado pelas partes, é válida, pois que atende a exigência do artigo , , do Decreto-Lei nº /69 e não encontra óbice na Lei nº /1994, que trata de hipótese diversa.

2. Agravo de Instrumento parcialmente provido.

Desta forma, com base no que fora exposto acima, voto pelo conhecimento do Recurso de Apelação, dando-lhe provimento, reformando a sentença de primeiro grau para determinar a devolução dos autos ao Juízo a quo para continuidade do processamento da Ação de Busca e Apreensão, vez que a notificação extrajudicial presente nos autos é suficiente para garantir a ciência da parte ré / apelada sobre a existência do débito (fls. 31/33).

É como voto.



Belém – PA, 28 de novembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora